TC 1.852/2020

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMT. Serviços de implantação e operação de ciclofaixa operacional e provisória. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.162ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do edital de Pregão Eletrônico 01/2020-SMT, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a sua revogação, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade, edição de 06/05/2020.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se intime a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e os demais interessados do presente Acórdão e, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 01/2020 (peça 18) da Secretaria Municipal de Mobilidade e

Transportes, que tem como objeto a prestação de serviços de implantação e operação de ciclofaixa operacional e provisória, designada CICLOFAIXA DE LAZER DA CIDADE DE SÃO PAULO, através de uma faixa segregada e sinalizada junto ao viário, operada aos domingos e feriados das 7h00 às 16h00, conforme especificações do Edital, no valor estimado de R$ 22.567.303,08 (vinte e dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e três reais e oito centavos) – prazo 12 meses.

Autuado em decorrência da Ordem de Serviço 2020/00228 (peças 3 e 4), foi encaminhado para a Coordenadoria V (peça 1) elaborar o respectivo Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, realizado no período de 27/01/2020 a 04/02/2020.

A publicação do aviso de abertura do certame ocorreu em 24.01.2020 (p. 70 do DOC), designando a data de 06.02.2020 para a sessão de abertura.

Anteriormente, as ciclofaixas de lazer eram operadas por meio de Termos de Cooperação firmados com a iniciativa privada. O Chamamento Público imediatamente anterior, publicado no DOC de 15.03.18 (p. 43), foi analisado nos autos do TC/002326/2018. Referido procedimento foi revogado em 29.01.2020 (p. 65 do DOC).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou (peças 19 e 20) o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2020 e seus anexos, deflagrado pela SMT, e concluiu que não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das infringências e impropriedades sintetizadas nos itens 4.1 a 4.11 da sua conclusão, a saber:

4. CONCLUSÃO

Em vista das análises dos aspectos formais e legais do Edital de Pregão Eletrônico n° 01/2020-SMT, cujo objeto é a prestação de serviços "de implantação e operação de ciclofaixa operacional e provisória, designada CICLOFAIXA DE LAZER DA CIDADE DE SÃO PAULO, através de uma faixa segregada e sinalizada junto ao viário, operada aos domingos e feriados das 7H00 às 16H00", não reúne condições de prosseguimento em razão das seguintes falhas:

4.1. A justificativa apresentada é insuficiente, em ofensa ao princípio da motivação, art. 3º, I da LF 10.520/02 e art. 2º do DM 44.279/03. (Item 3.4 do Relatório);

4.2. Não foi apresentada a justificativa para os quantitativos em infringência ao art. 7º, § 4º da LF 8.666/93 e art. 2º, inc. IX do DM 44.279/03. (Item 3.4 do Relatório);

4.3. O regime de execução adotado (empreitada por preço global) não é adequado ao serviço licitado, em infringência ao art. 6º, VIII, 'b' da LF 8.666/93. (Item 3.9 do Relatório);

4.4. O regime de execução não constou do preâmbulo do edital, em ofensa ao art. 40, caput, da LF 8.666/93, nem da Minuta Contratual, em ofensa ao art. 55, II da mesma lei. (Item 3.9 do Relatório);

4.5. A ausência de previsão de quantitativos, com a devida comprovação de que foram propriamente avaliados, infringe o art. 6º, inc. IX, 'f' da LF 8.666/93. (Item 3.13 do Relatório);

4.6. Reputa-se injustificada a utilização da pesquisa de preços do Chamamento Público nº 05/19-SMT para elaboração do orçamento estimativo, em infringência ao art. 4°, § 1° do DM n° 44.279/03. (Item 3.13 do Relatório);

4.7. A admissibilidade de consórcio nos termos do edital representa em infringência ao art. 33 da LF 8.666/93, bem como ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do parágrafo 1º do art. 3º da LF 8.666/93. (Item 3.14 do Relatório);

4.8. A alínea "b" do subitem 11.6.3 deve ser excluída do edital por ofender o art. 4º da LF 9.249/95, que revogou a previsão de correção monetária das demonstrações financeiras das empresas, sendo ainda inadmissível a apresentação de balanços ou balancetes provisórios (Item 3.16.1 do Relatório);

4.9. A SMT deve justificar as exigências de qualificação técnica do edital, demonstrando que de fato recaem sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, sob pena de caracterizar infringência aos arts. 3º, § 1º, I e 30, II da LF 8.666/93 (Item 3.16.2 do Relatório);

4.10. A previsão de pagamento semanal (a cada ativação, que ocorrerão aos domingos e feriados), sem justificativa da autoridade competente, fere a ordem cronológica dos pagamentos devidos e estabelece tratamento diferenciado em relação aos demais contratados pela PMSP, em ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 5º da LF 8.666/93. (Item 3.18 do Relatório);

4.11. Em relação às penalidades contratuais (cláusula sétima do Anexo II – Minuta de Contrato) destaca-se a ausência de definição das ocorrências capazes de ensejar a inexecução total ou parcial do contrato, bem como de multas específicas pelo descumprimento de cada obrigação contratual, ofendendo o inciso VII do art. 55 da LF 8.666/93 (Item 3.19 do Relatório).

Ainda em sede de conclusão, a SFC indicou a necessidade de a Origem apresentar os seguintes esclarecimentos:

4.12. Cabe à Administração esclarecer quando ocorrerá a ativação que não havia sido prevista inicialmente, vez que na documentação analisada não há informação ou cronograma que comprove que a ativação ocorrerá no exercício de 2021 e não no presente exercício. (Item 3.5 do Relatório);

4.13. O edital não é claro acerca do quantitativo de pessoal exigido, devendo constar expressamente se a exigência da alínea 'a.3' refere-se ao quantitativo previsto na planilha J do Termo de Referência (Item 3.16.2 do Relatório);

4.14. A SMT deve esclarecer se a garantia exigida no subitem 15.8 do edital é aquela prevista no art. 31, III da LF 8.666/93 (garantia da proposta), hipótese na qual estaria limitada a 1% do valor estimado da contratação, ou se as disposições do edital e da minuta contratual referem-se a uma só

prestação de garantia (garantia da execução), vez que o edital não é claro nesse sentido. (Item 3.17 do Relatório).

Diante da conclusão alcançada pela Especializada, foi determinada a suspensão *ad cautelam* do procedimento (peça 21), bem como a manifestação da SMT acerca dos apontamentos do Relatório Preliminar, bem como de outros questionamentos formulados por esta Relatoria, conforme ofícios encaminhados à Origem (peças 22, 23, 43 e 50).

Em atendimento a referidos ofícios, a SMT encaminhou documentação com os esclarecimentos (peças 55 a 57).

Informou, em síntese, que no dia 10.02.2020 recebeu uma Carta de Intenção da empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, manifestando seu interesse na celebração de Termo de Cooperação, objetivando realizar ações destinadas a viabilizar as Ciclofaixas de Lazer (SEI 6020.2020/0001226-7), o qual, após a devida instrução dos autos, e, obedecidos os trâmites legais, obteve a anuência da Subcomissão de Termos de Cooperação e da Presidente da CPPU, bem como as autorizações para sua celebração.

Diante disso, não havendo mais interesse no prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 01/2020, a SMT procedeu a sua REVOGAÇÃO, conforme publicação do DOC de 06.05.2020 (peça 56), motivo pelo qual entendeu restarem prejudicadas as respostas aos apontamentos do Relatório Preliminar.

Informou ainda que, em 11.06.2020, foi publicado no DOC o extrato do Termo de Cooperação n° 01/2020-SMT.GAB, entre a SMT e a empresa UBER, cujo objeto são as ações destinadas à viabilização e promoção da Ciclofaixa de Lazer da Cidade de São Paulo (peça 61).

A Equipe de Fiscalização (peça 62) analisou a documentação apresentada em relação ao relatório inaugural e assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

A Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes apresentou os esclarecimentos aos questionamentos formulados e informou ter havido a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 01/2020-SMT.

Diante do exposto, entendemos que houve a perda de objeto do presente Acompanhamento de Edital.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido da perda do objeto da presente análise em virtude da revogação do Certame (peça 65).

Por fim, a Secretaria Geral (peças 67 e 69) acompanhou

o posicionamento da Coordenadoria V (peça 62) por igualmente entender que a confirmação da revogação do Pregão Eletrônico 01/2020 prejudica o presente Acompanhamento do respectivo Edital, pela perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 01/2020, da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, que tem como objeto a prestação de serviços de implantação e operação de ciclofaixa operacional e provisória, designada Ciclofaixa de lazer da cidade de São Paulo, através de uma faixa segregada e sinalizada junto ao viário, operada aos domingos e feriados das 7h00 às 16h00, conforme especificações do Edital, no valor estimado de R$ 22.567.303,08 (vinte e dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil trezentos e três reais e oito centavos), pelo prazo de 12 meses.

Conforme se verifica da resposta da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes (peças 55 e 57), o Pregão Eletrônico 01/2020 foi revogado, conforme comunicado publicado no DOC em 06/05/2020 (peça 56).

Observa-se também, das informações apresentadas pela Origem que, enquanto tramitava o Pregão em questão, a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. apresentou Carta de Intensão manifestando interesse na celebração de Termo de Cooperação, objetivando realizar as ações do objeto do Pregão em acompanhamento nestes autos.

Inclusive, conforme publicado no DOC de 11/06/2020 (peça 61), a empresa assinou o Termo de Cooperação 01/2020-SMT.GAB, Processo SEI 6020.2020/0001226-7, já tendo sido designado o Fiscal e o Gestor do ajuste, nos termos contidos no despacho publicado no DOC de 27/07/2020, prejudicando assim o presente acompanhamento.

> Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União em casos semelhantes (Acórdão 443/2021 – Plenário):
> Relator: Augusto Sherman
> Representação. Irregularidades praticadas pelo município de Espírito Santo do Dourado /MG no âmbito do Pregão Presencial 10/2020. Recursos de convênio firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Adoção de cautelar. Oitiva. Referendo. Procedente. Perda do objeto em face da anulação do certame. Ciência. Arquivamento. (grifo nosso).

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da

Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, JULGO PREJUDICADA a presente análise de Edital, pela perda superveniente do seu objeto.

Intime-se a Origem e os Interessados da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.